

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 409/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 46ª EM: 08/11/19

PROCESSO : 1049/2019

RECORRENTE/ : H C S MOTA E CIA LTDA

AUTUADO :

RECORRIDA : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS

AUTO DE : 001839/2019

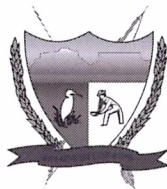
INFRAÇÃO

RELATOR : JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS. DANFES,es EMITIDAS EM ANÁPOLIS-GOÍÁS SOB OS NºS. 315364, 314968, 315198 e 314905, DESTINADAS AO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (FLS.07/13) ENTREGUES POR EQUÍVOCO JUNTAMENTE COM OUTRAS 206 DANFES PELO MOTORISTA DA TRANSPORTADORA (PASSE 983844229 - FLS.06). POR ISSO CONSIDERADAS INIDÔNEAS. A CARGA NÃO FOI CONFERIDA NO POSTO FISCAL DE JUNDIÁ. AUSÊNCIA DO RESPECTIVO TERMO DE CONFERÊNCIA. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo do Auto de Infração Nº 001839/2019 (fls. 02/03), lavrado no dia 23/07/2019, às 22h51m, no valor total de **R\$ 73.988,50 (setenta e três mil, novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos)**, a título de ICMS e multa, contra a **H C S MOTA E CIA LTDA**, sob a acusação de TRANSPORTES DE MERCADORIAS ACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS, por infringência aos artigos Arts.147 e 156, ambos do RICMS aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001, incurso nas penalidades do artigo 69, inciso III, alínea "a" da Lei Nº 059/93, com redação dada pela lei Nº 244/99 e multa de 40% (quarenta por cento), sobre o valor da operação, sem prejuízo do imposto, especificamente por não guardar compatibilidade com a



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1049/2019

Fls. 02

operação que efetivamente estava sendo realizada, já que tais documentos fiscais estavam destinados ao Estado do Mato Grosso do Sul, portanto, não servem para acobertar mercadorias destinadas para o Estado de Roraima.

Foram anexados aos autos os seguintes documentos: Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo-CRLV (fls.04), CNH do motorista Renato de Souza Rodrigues (fls.05), Espelho do passe nº 983844229 (fls.06), cópias das DANFES sob os nºs. 315364, 314968, 315198 e 314905 (fls.07/14), cópia da Ordem de Serviço nº 001086/2019 (fls. 15), encaminhamento do AI e Extrato do Contribuinte (fls.16/17).

Intimada regularmente a empresa autuada apresentou impugnação tempestiva, de (fls.19/23), junta os documentos em anexo de (fls.24/88), e em síntese argui:

PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA

“Ao dizer que a AIAM nº 001839/2019 foi lavrado mesmo sem a devida abertura e conferência da carga transportada. A mera indicação de notas fiscais sem a correspondente mercadoria não pode ser aceita como justificativa de suposta infração, cita o artigo 54, inciso IV do decreto nº 856-E/1994, in verbis:

“Art. 54. São absolutamente nulos:

(..)

IV- o auto de infração ou notificação de lançamento que não contenha elementos suficientes para se determinar, com segurança a infração e o infrator.”

Assim, tratando-se de nulidade não passível de ser saneada deve ser declarada a nulidade do Auto de Infração lavrado;

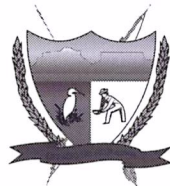
DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A carga não foi conferida no posto fiscal, sequer foi retirado o lacre da carreta pelos fiscais responsáveis pela autuação, não sendo localizadas as mercadorias referentes às notas fiscais, conforme Espelho do Passe nº 983844229 e manifesto eletrônico MAO 0292532 (doc. 02);

O passe de pesagem confere com o peso da mercadoria indicada nas notas fiscais enviadas para Boa Vista-RR;

As notas fiscais ingressaram no Estado destino conforme se observa pelo passe fiscal e comprovante de entrega assinado e carimbado pelo destinatário anexos (doc. 05 – fls.39/50) que foi entregue no dia 09/07/2019;

A Impugnante requereu administrativamente ao Departamento da Receita a designação de fiscal para



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1049/2019

Fls. 03

acompanhar a abertura da carga a fim de garantir que a mercadoria lacrada está de acordo com as notas destinadas à Boa Vista – RR, diligência consignada pelo relatório elaborado pelo Auditor Fiscal Manoel C B de Almeida (Doc. 08);

Diante do exposto, requer a improcedência do auto de infração.”

Constam nos autos ainda cópia do Ticket de PESAGEM da CARGA no POSTO KARACAS (fls.30), cópias das DANFES sob os n.ºs. 315364, 314968, 315198 e 314905(fl.31/38), Registro de ENTRADAS DAS DANFES no ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL no dia 04/07/2019(fl.39/50), cópias da Lista do Conhecimento de Transporte da H C S MOTA (fls. 51/62), cópias das Notas Fiscais de n.ºs. 315433, 315010, 315415, e 315414(fs. 63/69), Requerimento da autuada solicitando o acompanhamento do descarregamento da Carga na empresa por um Auditor Fiscal (fls. 71), Relatório de Conclusão de Atividades da O.S. SEFAZ/RR nº 1183/2019, atestando a integridade, inviolabilidade e regularidade da CARGA e que após todo o descarregamento não foram encontradas mercadorias relacionadas às Notas Fiscais relacionadas no AI e conclui que as mercadorias nas referidas notas deram entrada no Posto Fiscal do Estado do Mato Grosso do SUL e que a carga encontrava-se regular, segundo o Relato do Auditor Fiscal Manoel Carlos Barbosa (fls. 73), cópias da Procuração e documento de Identificação da Empresa e CNH do empresário José Jeneci de Araújo (fls. 74/78), cópias e alterações contratuais da Empresa (fls. 79/85), cópias do CRLV do veículo e da CNH do motorista (fls. 86/89).

O julgador de 1ª Instância decide pela improcedência da autuação, recorre de Ofício (fls.90/93) e Notifica o Autuado (fls.94), que apresenta suas CONTRARRAZÕES ao Recurso de Ofício, pugnando em síntese praticamente os mesmos argumentos da impugnação, para seja confirmada a decisão recorrida (fls.96/98).

O Processo foi enviado ao Conselho de Recursos Fiscais (fls.99), que em seguida foi remetido à Procuradoria Fiscal do Estado (fls.100), que emite o PARECER Nº 322/2019/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, pelo desprovisionamento do Recurso de Ofício, mantendo a decisão recorrida que julgou improcedente o Auto de Infração nº001839/2019(fl.101/104).



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1049/2019

Fls. 04

É o relatório.


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator

VOTO

Cuida-se de matéria de fato a ser examinada à luz do princípio da verdade material.

Vê-se, no caso que os agentes da fiscalização no Posto Fiscal de Jundiá, não se preocuparam em apurar as verdades dos fatos apresentados na ocasião, isto porque se acusação é nota fiscal inidônea, faz-se necessário a prova dessa acusação, que no caso, necessariamente teria de ser checada a carga através do Termo de Abertura e vistoria da referida carga para que se pudesse efetivamente ser comprovada se as mercadorias relacionadas naquelas notas tidas como inidôneas constavam daquela carga para que ficasse provada a autuação, sem essa prova fica prejudicada a ação fiscal. A simples menção de que determinada Nota Fiscal é inidônea sem os elementos complementares que comprove essa inidoneidade, não é suficiente para que se promova e nem se mantenha a autuação, a não ser que os procedimentos posteriores confirmasse que tais mercadorias estariam no interior do veículo.

A acusação oficial é transporte de mercadorias acobertadas de documentos fiscais inidôneos, com base nos artigos 147 e 156, ambos do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto Nº 4.335-E/2001. A operação realizada por meio do procedimento de Fiscalização no Posto Fiscal de Jundiá através do passe 983844229, foi verificado que as DANFES, s nºs 315364, 314968, 315198 e 314905 tem como destino o Estado do Mato Grosso do Sul, por isso entenderam os agentes fiscais, que tais notas são inidôneas por



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1049/2019

Fls. 05

infringir o artigo 147 do Decreto nº 4.335-E/2001, sendo consideradas inidôneas (Al- fls. 02/03).

A empresa autuada, apresenta impugnação e contrarrazões aos recursos de ofício, praticamente com os mesmos argumentos solicitando em síntese o seguinte: Preliminar de nulidade do auto de infração nº 001839/2019, porque foi lavrado mesmo sem a devida abertura e conferência da carga transportada. A mera indicação de notas fiscais sem a correspondente mercadoria não pode ser aceita como justificativa de suposta infração. Tal alegação é matéria de mérito e não caso de nulidade, porque o artigo 41 “caput” da Lei nº 072/94, diz visivelmente que só há nulidade no processo administrativo fiscal quando o ato for praticado por autoridade incompetente ou impedido, ou houver violação à ampla defesa, portanto, rejeito a pretendida preliminar.

No campo do mérito alega Autuada que a carga não foi conferida no posto fiscal de Jundiá, sequer foi retirado o lacre da carreta pelos fiscais responsáveis pela autuação, não sendo localizadas as mercadorias referentes às notas fiscais, conforme Espelho do Passe nº 983844229 e manifesto eletrônico MAO 0292532 (doc. 02- fls.07). Neste ponto, na verdade assiste razão a Autuada, pois não consta nos autos o **Termo de Conferência de Carga**, documento necessário que possa confirmar se as mercadorias estavam sendo transportadas pelo VEÍCULO de PLACA CAVALO: PHS e REBOQUE: PHK8894, naquele momento.

A abertura e o descarregamento da CARGA foi ACOMPANHADO pelo Auditor Fiscal Manoel Carlos Barbosa, a pedido da própria autuada(fl.71), que em cumprimento a ORDEM DE SERVIÇO Nº 1183/2019, relatou que examinou as documentações encontradas no interior do veículo, que após o ato de deslacre e durante o processo de descarga não detectou nenhuma mercadoria que pudesse ser identificada com as Notas Fiscais nºs 315364, 314968,315198 e 314905, relacionadas no Al nº 1839/2019(RELATÓRIO de fls.73), o que reforça as razões apontadas pela autuada, portanto, não se sustenta a autuação.

Inobstante, há registro nos autos de ENTRADAS das referidas NOTAS FISCAIS Nºs 315364, 314968, 315198 e 314905, no Posto Fiscal da Unidade de destino (MS), ESTADO



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



PROCESSO: Nº 1049/2019

Fls. 06

do MATO GROSSO do SUL (fls.39/50), comprovando o internamento da carga naquela unidade da federação no dia 04/07/2019.

Vê-se que pelas razões de fato e de direito acima elencadas, a ação fiscal resta prejudicada, por falta de provas, especialmente por ausência do Termo de Conferência de Carga que possa configurar a passagem física das mercadorias no P. Fiscal de Jundiá, corroborado pela conferência da carga in loco feita pelo Auditor Fiscal Manoel Carlos, que em seu Relatório concluiu que as mercadorias referentes as Danfes tidas como inidôneas não constavam no interior do veículo objeto da autuação.

A constituição de crédito tributário deve observar os requisitos do Art. 142, do CTN, in verbis:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.
Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

De modo que sem o cumprimento dos elementos do recitado artigo não há como se aperfeiçoar a constituição do crédito tributário.

Ante o exposto, por ausência de provas e por não restar configurada a infração de inidoneidade das notas fiscais nºs 315364, 314968, 315198 e 314905, conheço do recurso de ofício e das Contrarrazões da autuada, nego provimento ao primeiro e dou provimento ao segundo, para confirmar a decisão de primeira instância, que julgou improcedente o Auto de Infração nº 001839/2019, nos termos do voto do Relator e em sintonia com o parecer do duto Procurador Fiscal do Estado.

É o voto.


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1049/2019

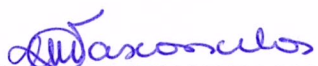
Fls. 07

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **H C S MOTA E CIA LTDA** e recorrida: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**,

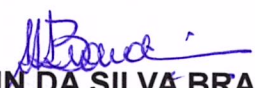
RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, conhecer do recurso de ofício e das contrarrazões da autuada, **negar provimento ao primeiro e prover os argumentos das contrarrazões, para confirmar a decisão de primeira instância, que julgou improcedente o Auto de Infração nº 001839/2019**, nos termos do voto do Relator e em sintonia com o parecer do douto Procurador Fiscal do Estado. Foi excluído do julgamento o Exmº. Sr. Conselheiro Diego Silva Lopes, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 12 de novembro de 2019.

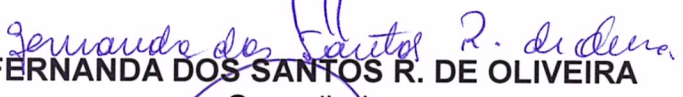

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

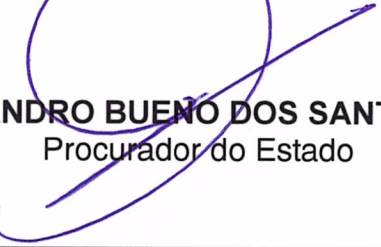

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado